SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009704-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Móvel

Requerente: Aialla Ferreira da Silva Freitas
Requerido: Oswaldo Tadeu Pereira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Aialla Ferreira da Silva Freitas ajuizou a presente Procedimento Comum - Locação de Móvel contra o Oswaldo Tadeu Pereira da Silva, alegando, em suma, celebração de contrato verbal de mandato com o réu, o qual não teria repassado os alugueres dos meses de julho e agosto, ainda que recebidos da locatária.

Concedeu-se tutela de urgência para intimação desta para pagamento direto à autora (fls. 28/29).

O réu foi citado (fls. 35) e não apresentou contestação (fls. 39)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois configurada a revelia, não se verificando as hipóteses do art. 345 ou requerimento de prova nos termos do art. 349 do mesmo diploma legal.

A autora aduz que celebrou verbalmente contrato de mandato com o réu, o qual, contudo, não honrou o pacto, deixando de repassar os alugueres dos meses de julho e agosto.

O Código Civil é expresso quanto à determinação de que as partes deverão guardar na execução e conclusão do contrato probidade e boa-fé objetiva. Assim diz o art. 422, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boafé.

No instante em que o réu não honrou a avença e manifestou-se omisso quanto ao repasse de alugueres recebidos da locatária, tornou-se inadimplente e culpado pela rescisão do contrato de mandato.

Ressalte-se que a revelia permite aceitar verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e, portanto, procedente o pedido.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação, para rescindir o contrato de mandato, revogando os poderes outorgados pela autora ao réu e o condenar ao ressarcimento do valor correspondente a dois aluguéis no monta de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), já descontada a quantia devida pela administração, além de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês de cada desembolso.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, mais atualização e juros moratórios do trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

Araraguara, 1º de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA